



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720140/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.038 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente NELIO NILTON NIERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. IMÓVEL INVADIDO. FATO GERADOR INEXISTENTE. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE.

É inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, a saber, o domínio e a posse sobre a área, para que sobre ela possa ser exercida qualquer destinação econômica. Perda dos atributos da propriedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a ausência de sujeição passiva. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier que negavam provimento ao recurso. Solicitou fazer declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.038 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10240.720140/2007-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE (DRJ/REC) que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 11-26.633 (fls. 219/237):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA. •

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

Lançamento Procedente

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 140/146), lavrada em 10/09/2007, referente ao Exercício 2003 do imóvel de Nirf nº 3.880.321-6, denominado "Seringal Bela Vista", no município de Machadinho D'Oeste - RO com área de 21.671,4 ha, que apurou Crédito Tributário no valor de R\$ 48.313,59, sendo R\$ 20.557,23 de Imposto Suplementar, código 7051, R\$ 12.338,44 de Juros de Mora, calculados até 28/09/2007, e R\$ 15.417,92 de Multa de Ofício, passível de redução.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 142) foram apuradas as seguintes infrações:

1. Área de Utilização Limitada não comprovada: Regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada do imóvel rural;
2. Valor da Terra Nua declarado não comprovado: Regularmente intimado, o contribuinte não comprovou através de laudo de avaliação do imóvel o valor da terra nua declarado, conforme prescrito na NBR 14.653 da ABNT.

Complementando a Descrição dos Fatos a Fiscalização afirmou que para as áreas de utilização limitada é necessário que o proprietário do imóvel averbe as referidas áreas à margem da inscrição da matrícula do imóvel, até o último dia do ano anterior a que se refere o fato gerador.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 03/10/2007 (AR - fl. 150) e, tempestivamente, em 30/10/2007, apresentou sua Impugnação de fls. 151/174, instruída com os documentos nas fls. 175 a 216.

O Processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento, onde, através do Acórdão nº 11-26.633, em 15/06/2009 a 1ª Turma julgou no sentido de reconhecer a procedência do lançamento efetuado, mantendo integralmente o Crédito Tributário exigido.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/REC, via Correio, em 24/07/2009 (AR - fl. 243) e, inconformado com a decisão prolatada, em 14/08/2009, tempestivamente, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 249/281, através do qual:

1. Afirma que persevera nas razões impugnativas, como parte integrante e inseparável do Recurso apresentado;
2. Discorre sobre a desnecessidade de averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para a obtenção da isenção do ITR;
3. Insurge-se contra o arbitramento do VTN.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu recebimento e processamento a fim de reformar integralmente a Decisão recorrida, cancelando-se definitivamente o lançamento de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2003, relativo ao imóvel denominado "Seringal Bela Vista", localizado no município de Machadinho D'Oeste - RO, com área total de 21.671,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.880.321-6.

Segundo a fiscalização o contribuinte, após regularmente intimado, não comprovou a Área de Utilização Limitada e o Valor da Terra Nua, razão porque houve arbitramento com base nas informações do Sistema de Pregos de Terra – SIPT da RFB.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário através do qual afirma que persevera nas razões impugnativas, como parte integrante e inseparável do apelo, e acrescenta sua insurgência discorrendo sobre a desnecessidade de averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para a obtenção da isenção do ITR, bem como se insurge contra o arbitramento do VTN.

Cabe, inicialmente, no presente caso, uma análise mais detalhada dos fatos que envolveram o imóvel objeto de exigência do ITR, trazidos ao conhecimento da fiscalização durante o procedimento fiscal.

Durante o procedimento fiscalizatório e em resposta ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 9/7/2007, o contribuinte informou que teve suas terras invadidas por sem terras e que

os documentos acostados aos autos demonstram a impossibilidade de levantamento e elaboração de laudos, vez que os invasores, sob constante ameaça, não permitem que outras pessoas, inclusive os proprietários, adentrem ao imóvel (fl. 72).

O contribuinte juntou aos autos o Ofício n.º 008/02, emitido em 25/06/2002 pelo IBAMA, dirigido ao Juiz de Direito de Ouro Preto do Oeste/RO (fls. 86 e 88), através do qual dá notícia de que a área denominada fazenda - TD – Bela Vista, que se limita com a Reserva Biológica do Jaru/IBAMA, e que faz parte do entorno da reserva, foi completamente invadida e que já foram realizadas 03 (três) operações de retirada de invasores juntamente com a Polícia Federal, mas os mesmos retornaram com incentivos de políticos locais. O anexo, que traz a síntese da situação, assim esclarece:

E uma faixa de terra existente entre o rio Machado e a divisa da Reserva Biológica do Jaru. Dentro do contexto do Zoneamento, está inserida na chamada zona 03 e representa uma importante faixa de segurança para manutenção da integridade da Reserva Biológica do Jaru. Pois está inserida na RESOLUÇÃO/CONAMA/N.º 013 de 06 de dezembro de 1990, em seu art. 2º onde esclarece que nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Sem que tenha ocorrido nenhum posicionamento do INCRA, IBAMA e Governo do Estado no que concerne um possível estudo de ocupação. **O local foi gradativamente sendo objeto de invasão.**

No que pese aos trabalhos que o IBAMA vem realizando, esclarecendo que no atual momento aquelas invasões são totalmente irregulares e ao arrepio da lei, aliado as três reuniões que já aconteceram, onde o INCRA não deu nenhuma esperança de legalização fundiária, **a cada dia a situação fica mais complicada e tensa. Isso é perfeitamente notado, quando servidores da Reserva procuram dialogar com os posseiros e esses continuamente fazem os mais diversos tipos de ameaças aos funcionários do IBAMA, ampliam suas marcações, tanto na faixa marginal quanto no interior da Reserva.**

De acordo com informes de pessoas ligadas aos posseiros existem muitas especulações imobiliárias com marcações custando entre R\$ 500,00 a 1.000,00, e o mais curioso é que, 90% das pessoas que estão praticando esse tipo de invasão são funcionários públicos, comerciantes, pessoas que já possuem terra e que vivem na cidade, pouquíssimos são os que realmente precisam da terra para sobreviver e dar sustentação as suas famílias, caracterizando assim puro e simplesmente a chamada especulação. (Grifamos).

O contribuinte adunou aos autos o Decreto n.º 83.716/79 que cria a Reserva Biológica do Jaru (fl. 92) e parecer técnico de viabilidade, emitido pelo IBAMA em 2004, demonstrando a imprescindibilidade da integração da propriedade TD Bela Vista à Reserva Biológica do Jaru (fls. 94/107), nos termos cujos trechos transcreve-se a seguir:

(...)

Pela sua localização, isto é, por margear o Rio Machado em toda a sua extensão, trata-se de uma área de importância incomensurável para a biodiversidade, sobretudo por alagar considerável faixa marginal no período das cheias, assim como para permanecer como barreiros por importante período do ano. Em observações feitas por imagens de satélite, assim como pelas inúmeras visitas feitas in loco, em alguns trechos, verifica-se que esta faixa de inundação pode atingir até mais de 2 km de largura em área florestada, dentro do TD Bela Vista, revelando a existência de uma ampla Área de preservação permanente (Figura 02 e 03). Um ambiente com estas características abriga, conseqüentemente, diversos ecossistemas constituídos os ecológicos muito específicos, de importância fundamental para preservação da biodiversidade e para pesquisas científicas. Ao mesmo tempo, para a ictiofauna estes ambientes constituem sítios de

alimentação e de reprodução, destacando-se como importantes refúgios de alevinos nos períodos das cheias.

(...)

Embora os crimes ambientais praticados pelos invasores sejam graves, para o universo da propriedade, os valores computados até agora acabam dissipando-se e, sem dúvida, não invalidam a transformação da área em Unidade de Conservação integral. Por outro lado, uma ocupação efetiva constituiria em perdas irreparáveis para o ecossistema local e para aquele que compõe a Reserva Biológica do Jarú. Dada a expansão da pressão por parte dos invasores, inclusive com especulações sobre a possibilidade de aquisição das terras, este é o momento de impedir a completa degradação ambiental da área, incorporando-a à Reserva Biológica do Jarú. Vale lembrar que, em se tratando de invasões organizadas, como é o caso da que ocorre na referida área, o desrespeito à legislação ambiental é acintoso e, por extensão, dificilmente controlável por parte do Poder Público.

É importante ressaltar que tais invasores atingiram, também, o interior da Reserva Biológica do Jarú, fato este explicado, especialmente, pela própria existência da faixa de terras que a separa de sua principal via de acesso, o Rio Machado, tomando-se um empecilho para as equipes de fiscalização ao longo dos 88,9 km da linha seca que separa a Unidade de Conservação e o TD Bela Vista. Outros fatores contribuíram, igualmente, para o avanço das invasões, como o abandono das terras por parte de seus proprietários durante mais de uma década; a ausência de demarcação dos limites entre a propriedade TD Bela Vista e a Reserva Biológica do Jarú logo após a sua criação, trabalho este realizado apenas em 2003.

Nesta mesma linha que aponta para a importância da integração do TO Bela Vista à Reserva Biológica do Jarú, está o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Rondônia que classificou a área como imprópria para outro tipo de exploração que não seja o extrativismo, não se prestando para a implantação de atividades agropastoris, dada a baixa fertilidade natural das terras e a fragilidade dos ecossistemas (subzona 1.3).

Ademais, após estudos efetuados pelo INCRA, a área também foi classificada como imprópria para efeito de assentamento rural, sobretudo por compor-se de Área de floresta primária, em acordo com o Artigo 37A, Parágrafo 6º. da Lei 4.771/65. A Resolução CONAMA nº. 013/90 que regulamenta o Artigo 27 do Decreto 99.274/90, que trata das normas referentes ao entorno das Unidades de Conservação destaca, ainda, que "Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo Órgão ambiental competente". Certamente, uma exploração econômica desta Área traria enormes prejuízos para a flora e, notadamente, para a fauna, uma vez que a presença de animais domésticos, sobretudo de cães caçadores, comuns na região, afugenta os animais silvestres. (...)

Nestes termos, manifestamos nossa convicção de haver bem demonstrado técnica, científica e ambientalmente a imprescindibilidade da integração da propriedade TD Bela Vista à Reserva Biológica do Jarú.

Traz ainda NOTA A IMPRENSA IBAMA/REBIO JARU Nº 001/2006 (fl. 90), através da qual se esclarece a continuidade da ampliação da Reserva Biológica do Jarú, que é uma Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral, administrada pelo IBAMA, e que em função da sua importância e dos inúmeros problemas de invasão da área, o IBAMA solicitou a ampliação da reserva, com a incorporação da fazenda TD Bela Vista, fato este concretizado com a assinatura do Decreto de 02 de maio de 2006 pelo Presidente da República.

Informa a Nota nº 001/2006 que a Associação ASPROR VERDE VALE, representante de posseiros da área, em sua maioria comerciantes, funcionários públicos e criadores de gado, tem questionado a ampliação da reserva e incentivado atos de desrespeito ao Decreto Presidencial, com a invasão da área da reserva. No entanto ressaltou que a área do TD

Bela Vista já é parte de uma Reserva Biológica Federal desde o dia 02 de maio, fato irreversível, onde não são permitidas ações que possam causar danos ambientais e que o IBAMA tem perante a sociedade de Rondônia a responsabilidade de garantir a sua proteção.

Colaciona ainda petição inicial da ação reivindicatória cumulada com danos materiais e tutela antecipada ajuizada em 2003 (fls. 108/136), através da qual informa que suas terras foram invadidas e que, paralelamente à invasão da propriedade, o presidente da Associação dos Produtores Rurais Verde Vale - ASPROR também promove o loteamento e a venda ilegal de terras pertencentes à reserva biológica do Jarú, conforme relatório do IBAMA. Aduz que está impossibilitado de exercer de forma plena seu direito de posse e propriedade do imóvel e requer a expedição de mandado de desocupação imediata da área reivindicada ao seu legítimo proprietário.

O contribuinte, ora recorrente, apresentou as suas razões de impugnação ao lançamento do crédito tributário, onde, além de questionar a necessidade de averbação no registro do imóvel a área de reserva legal e o arbitramento do VTN por não consideração das peculiaridades do imóvel como as invasões ocorridas, questiona também a limitação da utilização da propriedade pelos órgãos ambientais que o consideram como de utilização limitada em seu todo, pois referido imóvel constitui área contígua, adjacente à Reserva Biológica do rio Jarú, criada pelo Decreto Federal nº 83.716, de 11/07/1979, reiterando no Recurso Voluntário todos os argumentos aduzidos na impugnação.

O Recorrente junta aos autos a Resolução/CONAMA/Nº 013 de 06 de dezembro de 1990 (fl. 208), o Decreto nº 83.716, de 11 de julho de 1979 (fl. 210), e o Diário Oficial da União com a publicação do Decreto da Presidência da República que amplia os limites da Reserva Biológica do Jarú.

Pois bem.

O ato administrativo de lançamento deve se ater aos ditames do artigo 142 do Código Tributário Nacional que estabelece que “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”.

Com efeito, o fato gerador e o sujeito passivo do ITR estão disciplinados nos artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.363/1996, que assim estabelece:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

No mesmo sentido, prescreve o Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Conforme se verifica da legislação de regência da matéria, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural. O sujeito passivo do tributo é aquele que possui o *animus domini* em relação àquele imóvel, capaz de justificar a tributação.

É cediço que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Sendo o possuidor, quem detém de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Destarte, como a propriedade pressupõe o domínio, em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel.

Pelos elementos trazidos aos autos, constata-se que, não obstante o direito de propriedade, o Recorrente estava impedido de usar, gozar e dispor do imóvel em questão, pois sem a posse, na essência, os direitos inerentes à propriedade deixam existir de maneira plena, até porque, encontra-se o imóvel sob impossibilidade de utilização econômica plena.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ firmou-se no sentido de que, nos casos em que se encontra consolidado em definitivo, o esvaziamento dos atributos da propriedade (gozo, uso e disposição do bem), decorrente de invasões irreversíveis ou desapropriação indireta, não incidem os tributos sobre eles incidentes, conforme decisões proferidas no Resp 1.144.982/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 15/10/2009 e Resp 963.499/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/12/2009, a seguir transcritas:

TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO "SEM TERRA". PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987.

2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição.

3. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do *venire contra factum proprium*).

4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel.

5. Com a invasão do movimento "sem terra", o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária.

6. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à

satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc.

7. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, **se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.**

8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1144982/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 15/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. Esvaziamento dos elementos da propriedade. Desaparecimento da base material do fato gerador. Princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que se aplica o prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 para demanda declaratória que busca, na verdade, a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda).

3. O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional.

4. Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária.

5. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR.

6. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem.

7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos.

8. Por mais legítimas e humanitárias que sejam as razões do Poder Público para não cumprir, por 14 anos, decisão judicial que determinou a reintegração do imóvel ao legítimo proprietário, inclusive com pedido de Intervenção Federal deferido pelo TJPR, há de se convir que o mínimo que do Estado se espera é que reconheça que aquele que diante da omissão estatal e da dramaticidade dos conflitos agrários deste Brasil de

grandes desigualdades sociais não tem mais direito algum não pode ser tributado por algo que só por ficção ainda é de seu domínio.

9. Ofende o Princípio da Razoabilidade, o Princípio da Boa-Fé Objetiva e o bom senso que o próprio Estado, omissos na salvaguarda de direitos dos cidadãos, venha a utilizar a aparência desse mesmo direito, ou o resquício que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua incolumidade e existência nos planos jurídico (formal) e fático (material).

10. Irrelevante que a cobrança do tributo e a omissão estatal se encaixem em esferas diferentes da Administração Pública. União, Estados e Municípios, não obstante o perfil e personalidade próprios que lhes conferiu a Constituição de 1988, são parte de um todo maior, que é o Estado brasileiro. Ao final das contas, é este que responde pela garantia dos direitos individuais e sociais, bem como pela razoabilidade da conduta dos vários entes públicos em que se divide e organiza, aí se incluindo a autoridade tributária.

11. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de Desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva.

12. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal.

(REsp 963.499/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/12/2009)

Conforme comprovado nos autos, as invasões ocorreram antes mesmo do exercício tributário em questão e persistiram nos anos vindouros, tanto que para preservar a área ambiental, e em virtude dos inúmeros problemas decorrentes da invasão da área, o IBAMA solicitou a ampliação da reserva, com a incorporação da fazenda TD Bela Vista à Reserva Biológica do Jaru.

Assim, com a invasão, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes, haja vista a inexistência de posse e a impossibilidade de uso ou fruição do bem.

Conforme bem assentou o Ministro Herman Benjamin no REsp 963.499/7, o “direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos.”

Assim, tendo em vista a contrariedade ao art. 142 do CTN, pois ressaem descaracterizados os elementos essenciais ao lançamento, quais sejam, o próprio fato gerador contido na hipótese de incidência tributária, decorrentes da perda dos atributos da propriedade, o que reflete na própria sujeição passiva, deve ser exonerado o crédito tributário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Declaração de Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess.

A despeito da existência de decisões administrativas no sentido da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) na hipótese da invasão de terras por posseiros ou movimentos sociais, sob a justificativa de que a posse das terras é caracterizada como precária, continuando o contribuinte vinculado ao imóvel rural na condição de proprietário, penso que a matéria deve ser analisada à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com efeito, a Corte tem decidido que nos casos de invasões dessa magnitude a propriedade seria apenas formal, afastando a sujeição passiva em nome do proprietário que consta na matrícula do imóvel. No esbulho possessório, o proprietário é impedido de exercer praticamente todas as faculdades inerentes ao domínio do imóvel.

Tal compreensão está inclusive estampada na Nota PGFN/CRJ nº 08/2018, que recomenda a inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos da Fazenda Nacional.

No presente caso, a avaliação do acervo fático-probatório é indicativa que o recorrente esteve impossibilitado do pleno gozo do direito de propriedade em razão da invasão do imóvel rural “Seringal Bela Vista”.

Com o propósito de determinar um marco temporal para esse fato, verifico que o proprietário comunicou às autoridades policiais, em 18/10/2003, a invasão de suas terras por elevado número de pessoas, que passaram a explorá-las. Logo em seguida, promoveu o ajuizamento de ação de reintegração de posse, cumulada com outros pedidos, protocolada no dia 21/11/2003 (fls. 108/136).

Considero, portanto, haja vista o fato gerador do imposto, que a sujeição passiva permanece válida no exercício de 2003, a que se refere o presente lançamento, devendo ser afastada somente a partir do exercício de 2004, inclusive.

Assim votei nos Processos nº 10240.720147/2007-25 e 10240.720143/2007-47, referentes aos exercícios de 2004 e 2005, apreciados nesta mesma sessão de julgamento do colegiado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess